



Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para alterar o prazo de duração do inquérito policial no caso de prisão temporária e estabelecer hipótese de prisão em flagrante, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar mais rigorosa a regressão de regime de cumprimento da pena quando houver violação de dispositivo de monitoração eletrônica, e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para ampliar o prazo da prisão temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para alterar o prazo de duração do inquérito policial no caso de prisão temporária e estabelecer hipótese de prisão em flagrante, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar mais rigorosa a regressão de regime de cumprimento da pena quando houver violação de dispositivo de monitoração eletrônica, e a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para ampliar o prazo da prisão temporária.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 15 (quinze) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão,





ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

....." (NR)

"Art. 302.

.....
V - é localizado, logo após ter sido identificado como autor de crime doloso praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, quando houver elementos probatórios objetivos e contemporâneos que indiquem, de forma inequívoca, sua autoria e se verifique risco concreto e atual de fuga do distrito da culpa." (NR)

"Art. 310.
.....

§ 5º Os atos praticados na audiência de custódia deverão ser documentados e anexados aos autos, para fins de aproveitamento na instrução processual." (NR)

"Art. 319-A. Se o infrator der causa à violação de dispositivo de monitoração eletrônica com a finalidade de descumprir quaisquer das medidas de monitoramento aplicadas pelo juiz da execução penal, ele deverá ser encaminhado, pela autoridade policial, à autoridade judiciária, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre a regressão do regime de cumprimento de pena."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O § 2º do art. 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118.
.....

§ 2º Nas hipóteses do inciso I do *caput* e do § 1º deste artigo, a autoridade policial ou o representante do Ministério Público deverão comunicar imediatamente o fato ao juiz da execução, que decidirá acerca da regressão de regime em até 48 (quarenta e oito) horas, ouvido previamente o condenado." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3053999>

3053999